ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-815/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5086/2013
PROTOCOLO	**:**	1398451
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual e de seus termos aditivos, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

Determinadas irregularidades, que não ocasionam dano ao erário ou vício insanável, não inviabilizam a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos que exigem essa formalidade.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS INFRAÇÃO − PENALIDADE ESPECÍFICA

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e sujeita o faltoso à multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, dos procedimentos de licitação (Pregão n. 14/2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 92/2012 e dos seus **1º**, **2º** e **3º** Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Japorã e a empresa Auto Posto Jacaré Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar ao Prefeito Municipal de Japorã, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, ou a quem sucedê-lo cargo, que cumpra e faça cumprir os prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exigem essa formalidade, sob pena de sanção pela intempestividade;

III - aplicar ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira - CPF n. 356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores:

a) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa, a este Tribunal, da cópia do **1º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 92/2012;

b) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa, a este Tribunal, da cópia do **2º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 92/2012;

IV - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **III**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 92/2012, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Auto Posto Jacaré Ltda., havendo sido analisados o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, nos termos da Análise n. 5869/2014 (peça 31), considerados regulares, com ressalva a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-9063/2014 (peça 32), e assim opinou: "*regular o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a celebração dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (3ª fase), nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 76/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar n. 160/2012.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização contratual se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido apenas o envio intempestivo das cópias dos 1º e 2º Termos Aditivos a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos examinados.

Relativamente à intempestividade da publicação do extrato do 3º Termo Aditivo, observo que ela deve ser objeto de recomendação específica ao Prefeito Municipal de Japorã, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal.

Diante do exposto, voto nos termos de:

I. declarar regulares com ressalva os procedimentos licitatório e de formalização do Contrato n. 92/2012 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Auto Posto Jacaré Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multas ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira-CPF n. 356.506.721-72, Prefeito Municipal, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa do 1º Termo Aditivo, e de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa do 2º Termo Aditivo a este Tribunal, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas − FUNTC, no prazo de

60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III. recomendar ao Prefeito do Município de Japorã que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à publicação dos atos administrativos.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, dos procedimentos de licitação (Pregão n. 14/2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 92/2012 e dos seus **1º**, **2º** e **3º** Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Japorã e a empresa Auto Posto Jacaré Ltda.;

II - recomendado ao Prefeito Municipal de Japorã, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, ou a quem sucedê-lo cargo, que cumpra e faça cumprir os prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exigem essa formalidade, sob pena de sanção pela intempestividade;

III - aplicadas ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira - CPF n. 356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, multas equivalentes aos valores:

a) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa, a este Tribunal, da cópia do **1º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 92/2012;

b) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa, a este Tribunal, da cópia do **2º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 92/2012;

IV - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **III**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator